



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 192, DE 20 DE junho DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2024**

**PROCESSO: 22101.008170/2022.51**

**REQUERENTE: E DA SILVA AGUIAR LTDA - CNPJ: 01.669.026/0001-90**

**CGF: 24.006965-5**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL PAGO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Pede a restituição do ICMS Diferencial de Alíquota, código 5045, pago em duplicidade, no valor de R\$ 1.884,90 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), referente à nota fiscal nº 20005, sequência 28 do Passe Fiscal nº 866.339.610.

Apresenta o DARE pertinente e duas cópias de comprovantes de recolhimento junto ao Banco Bradesco, **ambas** na ag. 522 - conta corrente 542237-7, controle 6279845, com a data do débito em 05/04/2022.

Em parecer nº 03/2022, de EP. 6046289, após a devida fundamentação, o eminente Procurador Fazendário conclui que "não assiste razão ao contribuinte, uma vez que fora confirmado que não houve recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos", opinando pelo indeferimento.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, conf. o parecer do eminente Procurador, não fica comprovado o recolhimento em duplicidade, consoante o extrato do contribuinte no ep. 6461703.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DA SILVA AGUIAR LTDA - CNPJ: 01.669.026/0001-90,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 20/06/2024.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/06/2024, às 05:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13313420** e o código CRC **9E4E9B6A**.

---